

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

GUSTAVO RABAY GUERRA

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: David Augusto Fernandes, Gustavo Rabay Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-355-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

Apresentação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional passou a ver o ser humano de forma diferente, favorecendo a maturação de vários direitos, que anteriormente existiam, mas não possuíam efetividade. Entre estes direitos estão aqueles que compõem o núcleo rígido e irredutível de direitos e garantias fundamentais, que a cada dia se sedimentam no ambiente social com maior vigor. Muitos desses, por vezes, ainda em fase de enunciação teórica, jurisprudencial e, até mesmo, de sua legalidade constitutiva.

Neste XXV Congresso do CONPEDI Curitiba, no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais V, o tema em comento irradiou a ilação de vários operadores do Direito, que neste evento participaram, tendo eles disponibilizado destacado tempo de pesquisa para produzi-los, buscando trazer a luz suas visões e reflexões alusivas aos Direitos e Garantias Fundamentais, objetivando uma maior divulgação do mesmo, estando neste momento a disposição de todos os interessados para sua livre apreciação e análise.

Os temas apresentados refletiram o que há de mais atual na percepção da adequada dimensão político-constitucional dos direitos fundamentais, espraiando-se por diferentes perspectivas, muitas delas opostas em seu sentido mais evidente, mas intimamente unidas quando debatidos de modo essencial as razões afirmativas e pressupostos dos direitos e garantias postos na ordem jurídica nacional e internacional. Especial atenção se teve com a imensa diversidade de campos de formação e atuação dos participantes, com destaque para aqueles oriundos da academia, da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos jurisdicionais e até da alta judicatura nacional (STJ).

Seja por meio de discussões em torno da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, da função da jurisdição constitucional, inclusive do ativismo crescente, os trabalhos apresentados perpassaram novos e antigos dilemas práticos e teóricos, tais como aqueles que envolvem valores centrais do Estado democrático – dignidade humana, saúde, propriedade, intimidade, honra, privacidade, liberdade de consciência religiosa, meio ambiente equilibrado, direito à origem genética, igualdade, solidariedade – e discussões incrivelmente recentes, como a questão do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, a questão do direito ao esquecimento, a natalidade e encarceramento feminino no Brasil, o acesso dos refugiados aos esportes, e, finalmente, a corrupção e a restrição dos direitos fundamentais.

A transversalidade dos temas assegurou um rico debate e a possibilidade de se olhar de forma múltipla, dinâmica e, ao mesmo tempo, consubstanciada, para diversos matizes sociais, econômicos, culturais e, claro, jurídico-dogmáticos relacionados aos Direitos e Garantias Fundamentais. Em síntese, estudos edificantes e muitas questões levantadas para construções e interlocuções. Que se sigam outros tão bons quanto o vertente!

David Augusto Fernandes - Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Líder do grupo de pesquisa denominado “Direito Penal Internacional: seus crimes, sua incidência na sociedade brasileira e os Direitos Humanos”, da UFF/Macaé. Delegado de Polícia Federal. Email: davidaf@id.uff.br.

Gustavo Rabay Guerra - Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Professor da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Líder dos grupos de pesquisa do Laboratório Internacional de Investigação sobre Transjuridicidade, Justiça e Política, ambos da UFPB. Sócio do Rabay, Bastos e Palitot Advogados. Email: grabay@rbpadvogados.com.br.

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA AFRONTA NOS
CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E A DIFÍCIL RECUPERAÇÃO SEM TRATAMENTO DO
AGRESSOR**

**THE PRINCIPLE OF THE HUMAN PERSON DIGNITY AND THEIR WAY TO
CONFRONT IN CASES OF CRIMES SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS AND HARD REHABILITATION NOT GIVEN TO THE
AGGRESSOR**

Léa Carta da Silva

Resumo

À vida humana são garantidos direitos fundamentais. Um dos princípios fundamentais que quando violado mais abala o ser humano é o da Dignidade da Pessoa Humana. O presente trabalho estuda como este princípio é afrontado quando é resultado de abuso sexual. Destacamos a invisibilidade das vítimas na sociedade, ante a ausência de programas continuados para sua proteção pós abuso e de uma legislação que atue efetivamente no sentido de restaurar a confiança perdida pela violência sofrida.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Crianças, Adolescentes, Abuso sexual

Abstract/Resumen/Résumé

To the human life, fundamental rights are guaranteed. One of the fundamentals principles that when broken most shakes the person is the one of the Dignity of the Human Person. The following text studies how this principle is confronted when it is the result of sexual abuse. We highlight the invisibility of the victims in society, with the absence of continuing programs to their protection after the abuse and of a legislation that truly act in the way to rebuild the trust lost because of the violence suffered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Children, Adolescents, Sexual abuse

Introdução

O abuso sexual infanto juvenil denota uma das mais graves formas de violência contra a criança e adolescente em nosso país.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou através de seu portal na internet, que somente nos três primeiros meses do ano de 2015 foram denunciados 4.480 casos de violência sexual no país, o que representa 21% das mais de 20 mil denúncias contra violações de direitos infanto juvenis.

O presente trabalho tem como escopo o aprofundamento no tratamento dispensado às vítimas. Para isso, importante trazer o conceito de criança e adolescente à luz da legislação atualmente vigente no país, bem como sobre a dignidade da pessoa humana, princípio basilar das relações humanas que merece destaque, sobretudo por ser este o primeiro fundamento constitucional aceito e descrito por ordenamentos jurídicos em todo o mundo.

As diretrizes trazidas pelas Organizações das Nações Unidas no combate à violência e abuso sexual infantil demonstram a importância de combater este crime que reverbera consequências em longo prazo, dando às vítimas a notória sensação de impunidade e desrespeito à sua própria condição humana.

O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes então se consubstanciam na punição do agressor e, conforme poderemos analisar termina invariavelmente com sua prisão, dispensando um possível tratamento para o mesmo a fim de que, ao deixar o sistema prisional, o mesmo não volte a delinquir.

Identificamos que, mesmo a violência sexual sendo um dos meios mais cruéis de estabelecer o medo e a humilhação a uma pessoa, sobretudo quando se trata de uma criança ou adolescente, e o abalo psicológico ocasionado por ações que afrontam a dignidade da criança e adolescente vítima de abuso, trazendo-lhe culpa e sofrimento.

Entendemos ser de extrema importância analisar as medidas jurídicas adotadas tanto para a punição dos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, quanto para coibir a reincidência dessas condutas lesivas.

É importante destacar que a reconstrução da dignidade humana, a nosso ver, seria uma das maneiras de restaurar a autoconfiança em indivíduos que sofreram abuso sexual na infância.

De um lado, assegurando tratamento clínico e psíquico, oferecendo suporte tanto à vítima quanto à sua família, por entendermos que se trata de uma forma de auxílio à reconstrução da dignidade desses seres em formação que sofreram tamanha violência.

Por outro, garantindo tratamento clínico e psíquico também ao agressor como medida apropriada para evitar a reincidência na prática desta conduta lesiva, uma vez que, na maioria dos casos, esta violência acaba sendo praticada por um ente familiar.

Por fim, concluiremos defendendo que o grande desafio é a implementação de políticas públicas eficientes para o enfrentamento da questão, demonstrando como Estado se adequou à legislação vigente para que efetivamente a rede de proteção funcione e para que seja dado suporte adequado às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais a fim de que estas consigam reconstruir sua dignidade e ao agressor para que o mesmo não volte a delinquir.

1. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua afronta nos casos de abuso sexual.

Nem sempre os direitos humanos foram respeitados, conforme ensina Hannah Arendt: “O conceito de direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX”.¹

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, Direitos Humanos são definidos da seguinte forma:

Direitos Humanos – I Declaração de Direitos Humanos e história constitucional. O constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma Declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder. Usualmente, para determinar a origem da declaração no plano histórico, é costume remontar *Déclaration des droits de l’homme et du citoyen*, votada pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, na qual se proclamava a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens, reivindicavam-se seus direitos naturais e imprescritíveis (a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão) em vista dos quais se constitui toda a ação política legítima².

¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad.: Roberto Raposo. 8 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 326.

² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad.: Carmem C. Varriale et ai.; coord. Trad.: João Ferreira; ver. Geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol. 1, p. 353.

Assim, o reconhecimento de direitos humanos se estabeleceu, sobretudo, ao Pós Guerra, com a necessidade de firmar um padrão comportamental e, principalmente, garantir direitos esquecidos frente ao horror praticado durante o nazismo.

Nesta esteira, aduz Flávia Piovesan:

(...) Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável.³

Então, para que fosse possível o convívio harmônico entre as diferentes culturas e povos, legitimou-se como base estrutural das relações internacionais, o respeito incondicional à dignidade humana.

Salientamos o pensamento de Ferdinand Lassalle, sobre o povo e o seu poder para estruturar uma lei que garantisse princípios fundamentais vigentes atualmente em nosso país:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as constituições escritas não têm o valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar⁴.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, assegurou em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

O constituinte elevou o princípio da dignidade humana à categoria de destaque na Carta Magna de 1988, colocando-o a salvo como princípio basilar encartado nos direitos e garantias fundamentais, como preceitua Ingo Sarlet Wolfgang:

“Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III, da CF/1988), o nosso Constituinte de 1988 – a

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

⁴ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** 1 ed. Leme: Edijur, 2012. p. 58.

exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.⁵

Direito fundamental constitucionalmente garantido em nosso ordenamento jurídico, sendo um dos mais importantes princípios instituídos na Constituição Federal do Brasil, conforme ensina Luís Antônio Rizzato Nunes:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.⁶

Sendo este o princípio basilar que compõe o ser humano, conclui o autor:

Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.⁷

É importante observar que a afronta à dignidade da pessoa humana fica evidentemente abalada com a ocorrência da violência sexual, tendo em vista a submissão da vítima ao desejo de outrem.

Embora não esteja consagrado expressamente em nossa Constituição Federal o direito à integridade física, é certo que este faz parte de nosso ordenamento jurídico implicitamente, conforme nos ensina Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

Conforme já referido, a Constituição Federal não reconheceu de modo expreso e direto um direito a integridade física ou corporal como direito autônomo, muito embora não se questione que, na condição de elemento essencial à dignidade da pessoa humana e identidade e integridade pessoal, a proteção da integridade corporal (física e psíquica) assume a condição de direito fundamental da mais alta significação.⁸

Não há consenso na prática de sexo ou ato libidinoso quando se trata de criança no Brasil, à medida que o ordenamento jurídico brasileiro adota a violência presumida

⁵ WOLFGANG, Ingo Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2 ed rev e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 146.

⁶ RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 59/63

⁷ _____ Op. Cit., pp. 59/63

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 371.

nos casos desta natureza e quando um adolescente é obrigado, subjugado ou ameaçado a praticar sexo ou submeter-se a lascívia de outrem, é evidente que há mais do que uma ignomínia à auto-estima desta vítima, consoante o que descreve Guilherme de Souza Nucci:

A dignidade da pessoa humana é princípio regente do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), constituindo-se de dois fundamentais aspectos, objetivo e subjetivo.⁹

Nesta esteira, o autor ainda aduz que, a própria dignidade humana estaria correlacionada com a própria dignidade sexual conforme destacado:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e auto-estima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (...) Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato.¹⁰

Entendemos que reconstruir a dignidade abalada pela violência sofrida, com medidas que visam o tratamento médico e psíquico da vítima, de seus familiares, em alguns casos também do agressor - já que este muitas vezes terá que conviver novamente com a vítima – um procedimento investigatório e jurídico mais célere, que possa demonstrar à vítima que seu caso não ficou impune, seja o meio de devolver à vítima, independentemente da idade, a estrutura necessária para retomada de sua auto-estima e intimidade, além de reestruturar sua integridade psicológica afetada com o abuso.

No ensinamento de Lillian Ponchio e Silva, o compromisso de uma sociedade no campo dos direitos humanos será uma alavanca para o crescimento e desenvolvimento do país:

Sabe-se que todas as formas de violência, especialmente a sexual, afetam o crescimento saudável das crianças e dos

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 27/35.

¹⁰ Op. Cit., pp. 27/35.

adolescentes. É justamente esse o bem jurídico tutelado pela legislação brasileira, que se tem mostrado comprometida com essa proteção. O desenvolvimento de um país não é medido somente pela posição que ocupa no ranking da economia mundial, mas principalmente pelo seu comprometimento com os direitos humanos.¹¹

Importante destacar os dizeres de Margareth Anne Leister:

O Brasil tem sido pródigo em tomar parte de convenções e em assinar tratados em defesa dos direitos humanos e em prol da redução da violência doméstica e de gênero. Entretanto, não tem demonstrado o mesmo vigor quando se trata de implantar as plataformas de ação, previstas nas convenções das quais é signatário.¹²

Salientamos ainda os dizeres de Guilherme de Souza Nucci sobre a aceitação da violência no relacionamento entre adultos, desde que previamente pactuada:

No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal, muito embora até mesmo a violência possa ser aceitável, desde que realizada entre adultos, com aquiescência. O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual.¹³

Entretanto, quando relacionamos a violência ou prática de abuso sexual contra crianças e adolescentes, qualquer limite é inaceitável, posto sua hipossuficiência no campo do consentimento.

Em Relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as crianças denominado “*Um Mundo para as Crianças*”, elaborado em Nova Iorque em 2002, declarou-se que:

Reafirmamos nossa obrigação de tomar medidas para promover e proteger os direitos de todas as crianças, ou seja, de todos os seres humanos com menos de 18 anos, incluindo os adolescentes. Estamos determinados a respeitar a dignidade e assegurar o bem-estar de todas as crianças. Reconhecemos que a Convenção sobre os Direitos da Criança, o tratado de direitos humanos universalmente mais ratificado na história e seus Protocolos Facultativos contêm um conjunto amplo de normas jurídicas internacionais para proteção e o bem-estar das crianças.

¹¹ SILVA, Lillian Ponchio e; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

¹² Margareth Anne Leister. **Capítulo I – Das medidas integradas de prevenção comentário ao art. 8º**. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIN, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Evolução dos direitos da mulher no Brasil – a Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Osasco: Edifio, 2014, p. 87.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35.

Também reconhecemos a importância de outros instrumentos internacionais relevantes para as crianças.¹⁴

Assim, compreendemos a importância que mais do que desenvolver cartilhas, manuais e protocolos, é preciso colocar em prática as inúmeras convenções e leis das quais o país adotou para que seja possível a diminuição da violência contra mulheres, crianças, adolescentes e homens, ainda que em menor número, e o real enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, além de efetivamente tratar com dignidade e respeito os casos levados ao conhecimento da polícia e do Poder Judiciário, a fim de ver restaurada a dignidade da pessoa humana relacionada às vítimas.

Estima-se que 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que este número seria somente 10% dos casos que chegam ao conhecimento da autoridade policial no país.

Este mesmo estudo apresenta que 89% das vítimas são do sexo feminino e que em geral possuem baixa escolaridade. Deste número, 50,7% são crianças até 13 anos e 19,4 são adolescentes com idade entre 14 e 17 anos.

Sobretudo quando resultado de sexo à força, com violência ou ameaça, esta experiência costuma deixar traumas devastadores à vida de suas vítimas.

Analisaremos a seguir crianças e adolescentes como vítimas de abuso sexual.

2. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

Importante conceituar a quem nos referimos quando tratamos de criança e adolescente no Brasil.

Com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, notadamente conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, importante marco que consolida os preceitos fundamentais estabelecidos na Convenção dos Direitos das Crianças¹⁵, conceitua criança em seu artigo 2º, considerando *criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos (...)*.

¹⁴ Relatório do Comitê Ad Hoc Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembléia Geral. **Um mundo para as Crianças**. Elaborado em Nova Iorque, 2002. pp. 12.

¹⁵ A **Convenção sobre os Direitos da Criança** foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 24 de set. 2015.

Já considerando adolescente o indivíduo com doze anos completos e dezoito anos de idade, conforme destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA¹⁶ – é certo que as medidas de proteção e atendimento especial também lhe serão conferidas na mesma proporção em que os são para as crianças.

A premente necessidade de se amplificar os direitos de crianças e adolescentes encontra amparo, uma vez que estas não tinham, até bem pouco tempo atrás, um arcabouço legal que as protegesse, especialmente quando se tratava de denúncias sobre abuso ou violência sexual, conforme se depreende nos dizeres de Lilian Ponchio Silva:

Até bem pouco tempo, o abuso sexual contra crianças e adolescentes não estava incluído nas pautas de discussões. Esse problema social passou a ter maior visibilidade no final do século XX, mas desde então há inúmeras divergências acerca do modo como tal situação deve ser enfrentada, tratada e combatida.¹⁷

Para a Organização Mundial da Saúde, a violência se expressa através do “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação¹⁸”.

Segundo Linda Dahlberg e Etienne Krug, essa definição dada pela OMS “associa intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido”, sendo excluídos desta assertiva os “incidentes não intencionais, tais como a maioria dos acidentes de trânsito e queimaduras de incêndio.”¹⁹

Quando se trata de violência sexual fica evidenciado que esta violência não se resume aos sinais evidentes deixados por ocasião dos maus tratos, como bem destacado por Genival Veloso França que aduz que “a violência sexual não é apenas uma agressão ao corpo, à sexualidade e a liberdade do homem ou da mulher, mas acima de tudo uma agressão à própria cidadania”²⁰

Levantamento feito pelo Ministério da Saúde em 2011 traz o assustador registro de 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁷ _____ Op. Cit., pp. 41/42

¹⁸ **Relatório Mundial sobre violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS)**, 2002. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-violencia-e-saude#scribd>. Acesso em 12 ago.2015.

¹⁹ DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: Um problema global de saúde pública.** , 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em 06 jan.2016.

²⁰ FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 9 Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Kroogan, 2011, p. 251.

crianças abaixo dos 10 anos de idade, sendo que deste número, 35% são vítimas de violência sexual; com idade entre 10 a 14 anos este percentual fica em torno de 10,5%, e dos 15 aos 19 anos, o percentual é de 5,2%.²¹

Estudos realizados pela Unicef, que resultou na cartilha “Violência Sexual: Um fenômeno complexo”, destaca:

Trata-se de um fenômeno mundial, que não está associado apenas à pobreza e à miséria. Ao contrário do que muita gente imagina, a violência sexual atinge todas as classes sociais e está ligada também a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres. Ao avaliar esse fenômeno, é preciso considerar ainda fatores como a dimensão territorial do Brasil e a densidade demográfica, pois a situação se apresenta de diversas maneiras em cada região.²²

Fato é que os crimes elencados no Capítulo II e tipificados nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B²³, do Código Penal Brasileiro, como crimes sexuais contra vulnerável acontecem corriqueiramente, conforme pode ser observado nos atendimentos diários realizados em hospitais de referência no tratamento de vítimas de violência sexual.²⁴

Note-se que referimo-nos aos atendimentos realizados em hospitais de referência no tratamento de vítimas e não ao atendimento realizado em delegacias ou órgãos especiais do Poder Judiciário, tendo em vista a subnotificação apresentada em função do tratamento desumano notoriamente atribuído a estas instituições, além do fato da pessoa agressora ser, na maioria dos casos registrados, conhecida da vítima²⁵.

²¹ **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** p. 43/44

²² A Cartilha **Violência Sexual: Um fenômeno complexo** foi criada por Karina Figueiredo, secretária técnica do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), e Shirley B. B. Bochi, colaboradora técnica do CECRIA, e está disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_03.pdf. Acesso em 06 jan.2016.

²³ Destacamos o conceito de vulnerável nas palavras de Celso Delmanto: “(...) são vulneráveis não só os menores de 14 anos (arts. 217-A, caput, 218 e 218-A), mas também os menores de 18 anos (arts. 218-B, caput, primeira parte e § 2º, inciso I), bem como aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência (arts. 217-A, § 1º, e 218-B, caput, segunda parte), como nos casos de autor do crime sexual ser padrasto, tutor, curador da vítima, ou sobre ela exercer o pátrio poder, o que deixa o ofendido em situação vulnerável.”. DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 704.

²⁴ Tomamos por base os atendimentos diários realizados no Hospital Pérola Byington, na cidade de São Paulo, no ano de 2014.

²⁵ DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; PIRES ANTONIO, Irene; CAMPOS, Fabricia Silva; LEAL, Marina Cartaxo Patriota; IANNETTA, Renata. Contribuição ao Estudo do abuso sexual contra a adolescente: uma perspectiva de saúde sexual e reprodutiva e de violação de direitos humanos. **Revista Adolescente e Saúde**, v. 1, nº 4, 2004. Disponível em http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=204. Acesso em 19 de ago. 2015.

O artigo 217-A do comentado Codex aduz: “Art. 217-A. *Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.*” Desta feita, é indiscutível que para a configuração deste crime e, conseqüentemente, para que o agressor seja punido pelo ato praticado, basta que a vítima possua menos de 14 anos de idade e que o agente saiba desta circunstância.

Quando falamos de violência sexual é importante salientarmos que, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em relação ao perfil, 45% das vítimas eram meninas e 20% tinham entre 4 e 7 anos. Em mais da metade dos casos (58%), o pai e a mãe são os principais suspeitos das agressões, que ocorrem principalmente na casa da vítima.²⁶

Desta forma, é imprescindível falarmos da violência que ocorre no seio familiar, já que a maior parte das denúncias acima destacadas envolve um ente familiar.

Anna Candida da Cunha Ferraz, refere-se à violência no âmbito familiar da seguinte forma:

A violência perpetrada contra o ser humano causa repulsa na sociedade, que reclama, com razão e incessantemente, a atuação do poder público para debelá-la e corrigi-la. A violência no âmbito familiar, que constitui o refúgio das pessoas e onde deveria prevalecer o amor e a solidariedade, reveste-se de um invólucro de crueldade ainda mais revoltante. Tais crimes, nem sempre vêm à tona, como se apontou acima, seja por excessivo pudor, preconceito, tradição ou temor das vítimas.²⁷

Nesse sentido, Nilo Odália lembra que, como o familiar é carinhoso, atencioso e não demonstra, em um primeiro momento, que é violento, a criança só percebe que está sendo vítima de violência sexual intra-familiar após anos de abusos:

A violência ocorre de forma mascarada, isto é, a prática, por vezes diária de violência, é encoberta, tornando sua compreensão dificultosa, sobretudo porque a própria criança não percebe que está sendo violentada.²⁸

²⁶ A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República mantém o Disque 100, linha utilizada para a denúncia de exploração, maus tratos e violência contra crianças e adolescentes. Informações obtidas através do site <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/disque-100-quatro-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-foram-registradas-no-primeiro-trimestre-de-2015>, informa que, só no primeiro trimestre do ano de 2015, foram registradas quatro mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Acesso em 08 jan.2016.

²⁷ SOUZA DANTAS, Luís Rodolfo A. de. **Algumas problemáticas hermenêuticas acerca da Lei Maria da Penha**. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIN, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Evolução dos direitos da mulher no Brasil – a Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Osasco: Edifício, 2014, p. 19. Embora tenha sido extraído da obra “Comentários à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”, tal assertiva cabe diretamente neste trabalho a medida que os atores sofrem a violência perpetrada no âmbito familiar.

²⁸ ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 25.

É importante destacar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, notoriamente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, em que destacamos o artigo 17, que trata da proteção à família:

Art. 17: “Proteção da família - 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

Sobre esta importante Convenção, é imperioso ressaltar os dizeres de Flávia Piovesan:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.²⁹

Muito desta violência perpetrada no âmbito familiar se deve ao modelo patriarcal que ainda predomina no Brasil, como bem destacado por Luciano Alves Rossato:

O modelo patriarcal de família trouxe consequências desastrosas não apenas para as mulheres como também para as crianças. A mulher encontra muita dificuldade em pôr um fim a essas situações, pois em alguns casos acredita que o marido pode puni-la, se acha que elas fizeram algo inadequado, resquício este do patriarcado. A criança que vivencia a violência, muitas vezes durante toda a infância, acaba por considerar comum o uso da força física. Portanto, o abuso sexual infantil necessariamente precisa ser estudado no contexto das relações de gênero.³⁰

Ainda no que diz respeito à violência perpetrada contra o gênero feminino, seria duplamente vulnerável a criança/ adolescente/ mulher, a medida que sua fragilidade e impotência diante de seu agressor que a subjuga justamente por ocupar uma posição vulnerável no âmbito familiar portanto, protegida não só a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente mas também pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conforme podemos depreender nos dizeres de Luís Rodolfo de Souza Dantas:

Assim, o simples fato de a pessoa ser mulher não a torna necessariamente passível de proteção penal especial o que indicaria, ao menos nesta vertente hermenêutica e argumentativa, que a violência doméstica não se confunde com violência de gênero, assim como nem toda violência doméstica é necessariamente familiar. É necessário, portanto, ao menos dar relevo às nuances semânticas e conceituais afeitas à diferença existente entre violência doméstica e a

²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136.

³⁰ SILVA, Lillian Ponchio e; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40.

violência de gênero – por essência discriminatória – da qual a mulher é a principal vítima. A palavra e o conceito de “gênero” não são definidos simplesmente por critérios biológicos e sexuais.³¹

Entendemos que atualmente pouco tem sido feito para minimizar os efeitos destes crimes praticados em desfavor de um determinado grupo, notadamente das crianças e adolescentes.

Para reconstruir a dignidade de crianças e adolescentes que já sofreram a violência ou abuso sexual são necessárias ações muito maiores do que criar cartilhas, normativas ou leis especiais. Discutir o assunto através de palestras em escolas, para que as vítimas sintam-se acolhidas e possam falar livremente sobre as condutas praticadas contra elas, a princípio, pode ser o primeiro passo para estabelecer uma conexão entre vítimas e equipes multidisciplinares que colaborem para o primeiro atendimento.

3. O perfil do agressor sexual infanto-juvenil e a ausência de tratamento adequado para sua reabilitação.

Não há consenso entre estudiosos se seria ou não possível traçar um perfil psicológico dos autores de crimes sexuais, ou seja, nem todo o agressor é pedófilo, por exemplo, sendo este traço preponderante apenas no indivíduo que sofre de transtorno parafílico, como veremos a seguir.

O que se sabe, é que o indivíduo que comete abuso ou violência sexual tem problemas em estabelecer um convívio harmônico com a sociedade como um todo, encontrando certo conforto em exercer o domínio e poder sobre alguém, de maneira geral, mais vulnerável do que ele.

O psiquiatra Danilo Baltieri, realizou uma pesquisa para sua tese de doutorado, com apenados da penitenciária II de Sorocaba, trazendo os seguintes números:

A média de idade dos agressores sexuais de adultos (33 anos) foi significativamente menor que a média de idade dos agressores de crianças (41 anos) e de adolescentes (40 anos). Não houve diferenças significativas entre os três grupos quanto à renda mensal dos sentenciados antes do início do cumprimento da pena, à raça, ao grau de instrução, à orientação sexual dos apenados, à história pessoal de abuso sexual na infância, a duração total da pena atualmente cominada

³¹ SOUZA DANTAS, Luís Rodolfo A. de. **Algumas problemáticas hermenêuticas acerca da Lei Maria da Penha**. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIN, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (org.). – a Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Osasco: Edifício, 2014, p. 34.

e a aceitação do fato jurídico. No entanto, entre os agressores de crianças, a história de reincidência criminal foi estatisticamente inferior do que entre os agressores de adultos e adolescentes. Os agressores de crianças mostraram maior taxa de agressão sexual contra vítimas relacionadas do que os agressores de adultas, embora esta diferença não tenha ocorrido quando comparados com os agressores de adolescentes.³²

Esta pesquisa traz um dado importante e revelador, além de desconstruir a ideia de que o agressor sexual tenha sido, na maioria dos casos, agredido sexualmente na infância também, o que justificaria o fato de ter se tornado agressor.

Segundo Nota Técnica do IPEA, pode-se observar que a proporção de casos que envolvem mais de um agressor é maior quando a vítima é adolescente (16,22%), e é menor quando a vítima é criança (10,47%) e que a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino – 92,55% quando crianças e 96,69% quando adolescentes – independentemente da faixa etária da vítima, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos, quando a vítima é criança.

É importante destacar também que, nem todo agressor sexual sofre da parafília conhecida como pedofilia e que, portanto, referimo-nos de maneira errônea quando generalizamos os crimes sexuais infanto-juvenis. Assim, ainda que existam outras doenças que contribuem para o cometimento de crimes sexuais, destacaremos a seguir a pedofilia como forma de delinear a necessidade de tratamento psíquico aos indivíduos que cometem crimes sexuais, notadamente contra crianças e adolescentes uma vez que, conforme já afirmado, estes voltarão a integrar o seio familiar após o cumprimento de suas penas.

Embora tenha se tornado hábito no Brasil a imprensa e a sociedade referir-se a criminosos sexuais infantis como pedófilos, é certo que a comunidade médico-científica só se refere aos indivíduos que sofrem do transtorno denominado pedofilia aquele que apresenta o quadro da parafília catalogada no CID³³.

Atualmente há inúmeras campanhas de combate à propagação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Estas campanhas encampam o artigo 241³⁴, do Estatuto da Criança e do Adolescente que criminaliza a conduta do indivíduo que compartilha imagens de conteúdo sexual na internet, seja através do envio para

³² BALTIERI, Danilo Antonio. **Consumo de drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais**. Tese de doutorado em psiquiatria apresentada à banca da faculdade de medicina da Universidade de São Paulo no ano de 2005, pág. 54/55.

³³ Classificação Internacional de Doenças.

³⁴ O artigo 241 foi inserido no estatuto da criança e do adolescente por meio da lei nº 11.829/2008 com a finalidade de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil.

grupos fechados, seja através do compartilhamento através de redes sociais ou ainda, por meio de rede oculta, em janelas anônimas, já que os rastros são detectáveis através do IP de cada computador.

Entretanto, é imperioso destacar que nem todo pedófilo é um criminoso sexual, como afirma Antonio de Pádua Serafim:

Embora o termo pedofilia seja largamente associado à violência sexual infantil, trata-se mais precisamente de transtorno parafílico (e, para a maioria desses autores, não implica necessariamente atos criminosos - na verdade, na maioria dos casos não há ocorrência de atos ilícitos). É consenso que os portadores de pedofilia podem manter seus desejos em segredo durante toda a vida sem nunca compartilhá-los ou torná-los atos reais; podem casar-se com mulheres que já tenham filhos ou atuar em profissões que os mantenham com fácil acesso a crianças, mas raramente causam algum mal.³⁵

Para Jéssica Pascoal Santos Almeida, este também é o entendimento conforme podemos observar em sua assertiva:

Nem todo abusador sexual de criança é pedófilo. Eles são indivíduos que têm o diagnóstico de um específico transtorno mental, que deve ser compreendido em todo o seu contexto individual e social, para a partir daí identificar qual é a medida mais adequada para cada caso específico.³⁶

Importante destacarmos os ensinamentos de Lillian Ponchio Silva, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha:

Um pedófilo não é necessariamente, um criminoso. Uma pessoa pode sentir atração por crianças e manter-se afastada delas, sem cometer nenhum abuso sexual. Além disso, o pedófilo não possui características físicas que o distinguem. Aliás, como já destacado, normalmente o pedófilo é pessoa que aparentemente possui uma boa convivência com seus familiares.³⁷

E os autores continuam, trazendo sua definição:

Pedofilia é uma perversão. O perverso sofre de um desvio de comportamento. O indivíduo pedófilo é um adolescente ou um adulto que padece de perversidade. Esses indivíduos sentem-se sexualmente atraídos por crianças impúberes (sem características femininas ou masculinas adultas). A OMS considera a pedofilia não só como desvio sexual, mas como desordem mental e de personalidade. Assim, como

³⁵SERAFIM, Antonio de Pádua^I; SAFFI, Fabiana^I; RIGONATTI, Sérgio Paulo^I; CASOY, Ilana^{II}; BARROS, Daniel Martins de.^I- **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças.** ^I Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense (Nufor), Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (FMUSP). ^{II} Escritora e pesquisadora sobre crimes seriais.

³⁶ Jornal da USP. São Paulo: USP, 1º a 7.02.2016.

³⁷ SILVA, Lillian Ponchio e; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

se vê, o Direito, e mais especificamente o Direito Penal, deve considerar a questão de forma bastante cautelosa.³⁸

Há profissionais na área da psiquiatria que defendem que, ao diagnosticar o indivíduo que sofre deste transtorno, seja necessário o tratamento adequado, conforme aduz Danilo Antonio Baltieri:

A pedofilia é um transtorno psiquiátrico de difícil diagnóstico e tratamento. Apesar disso, uma parcela significativa daqueles que padecem dessa doença conseguem responder adequadamente ao tratamento médico e psicológico adequadamente instalado. O indivíduo com pedofilia que ofende sexualmente uma criança deve ser adequadamente avaliado por especialistas na matéria e encaminhado para tratamento adequado. Da mesma forma, o portador de pedofilia que nunca ofendeu uma criança deve reconhecer as manifestações do transtorno e procurar auxílio médico especializado.³⁹

Alguns indivíduos resistem à ideia de que possam ser portadores deste transtorno psiquiátrico e confessam que só procuram tratamento quando já chegaram ao limite sem que houvessem praticado algum ato atentatório contra suas vítimas. Entretanto, mesmo que procurem atendimento psiquiátrico, reportam dificuldades em acessar esse tipo de tratamento, seja pelo estigma que a conduta praticada por estes indivíduos carrega, seja pela dificuldade de encontrar profissionais capacitados para diagnosticar e tratar deste paciente.

A doença confunde-se constantemente com o crime. Há campanhas em todo território nacional, com o slogan “todos contra a pedofilia”, inclusive fora criada uma CPI⁴⁰ no ano de 2008, onde foram ouvidas centenas de pessoas em todo o território nacional. Seu relatório final traz a seguinte informação:

A pedofilia é um transtorno da sexualidade, um padrão de comportamento sexual anormal observado em todas as classes sociais, raças e níveis educacionais. Difícil de ser tratada, **pois tanto o abusador quanto o abusado demandam tratamento intensivo e longo**, que além de dividir famílias – alguns acusam o abusador, enquanto outros creditam a prática parafílica à própria vítima – implicam gastos governamentais (não apenas com o tratamento

³⁸ _____. Op. Cit. pp. 47/48

³⁹ BALTIERI, Danilo Antonio. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Disponível em <http://www.ambr.org.br/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados/> Acesso em 23 out. 2015.

⁴⁰ A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada em 2008, pelo senador Magno Malta, com o objetivo de “investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”, foi encerrado com um relatório, de 1995 páginas, mas sem o indiciamento de ninguém.

psiquiátrico, mas também físico, em consequência, muitas vezes, do espancamento associado à prática sexual) e prejuízos de ordem comportamental, devido a irreparável separação da criança do seio familiar.

A verdade é que quase nada foi feito para tratar os indivíduos que sofrem deste transtorno, mesmo quando são apenados, o que traz outro problema: se não possuem a possibilidade de tratar o transtorno psiquiátrico, como poderão deixar de reincidir na prática delitiva?

Há necessidade de punição para quem comete crime, sobretudo crimes sexuais contra menores, tendo em vista a vulnerabilidade destes indivíduos e a tipificação penal. Entretanto, quando se trata de um criminoso com quadro de transtorno psiquiátrico além de ser necessário o cumprimento da pena de acordo com o crime cometido, se faz necessário também tratamento médico adequado a fim de que este indivíduo, também detentor de direitos, ao ser reinserido no seio de sua família e, conseqüentemente, retornando ao convívio da sociedade, possa apresentar um comportamento não lesivo não só aos seus familiares, mas a si mesmo, pois, como já mencionado, trata-se de um indivíduo detentor de direitos, direitos esses encampados pela Carta Magna brasileira.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou descortinar as diversas nuances que envolvem a violência infanto-juvenil. Infelizmente, a sociedade moderna em todo o mundo está longe de resolver a problemática desta prática delitiva que deixa suas vítimas com sequelas permanentes que, na maioria dos casos, as acompanharão para o resto de suas vidas.

Sabendo que este é um crime que envolve diversas famílias, independentemente de sua condição ou meio social, é fator mandatário que as instituições precisam desenvolver mecanismos de atuação que acompanhem a médio e longo prazo essas vítimas.

A responsabilização do autor da violência sexual, dentro dos limites estabelecidos pela lei, é muito importante para a vítima e para a sociedade, nos mais diferentes aspectos. No entanto, apenas a privação da liberdade, mesmo aplicada com o rigor estabelecido para os crimes hediondos, se mostra insuficiente para que o autor da violência abandone sua prática quando retorna à liberdade. Nesse aspecto, há evidências que apontam para taxas expressivamente menores de reincidência entre autores de

violência sexual que recebem atenção psiquiátrica e/ou psicológica adequada durante o período de cumprimento de sua pena. Embora tema complexo, a atenção especializada ao autor da violência sexual, ainda que não possa garantir mudança de comportamento, não pode ser ignorada. Cabe reconhecer a complexidade desse tema, entendendo que esses autores apresentam diagnósticos, condições e motivações muito distintas. Considerando-se como inaceitável abdicar da responsabilização, a atenção ao autor da violência sexual fica restrita e vinculada às medidas, aos procedimentos e aos recursos do sistema penitenciário e, em algumas circunstâncias, de decisões do Poder Judiciário.

Por fim, devemos aprofundar as discussões e efetivamente cuidar da saúde mental dos agressores envolvidos na prática deste crime, tendo em vista que sua recuperação é um problema não só de saúde pública, mas também de segurança pública.

Não tratar adequadamente o agressor procurando apenas sua condenação no âmbito judicial acaba perpetrando a violência, estigmatizando famílias e vítimas, além de não contribuir com a recuperação de uma pessoa que também é detentora de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 12, n. 149, abr. 2005.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 1ª ed. 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad.: Carmem C. Varriale et ai.; coord. Trad.: João Ferreira; ver. Geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, Vol. 1.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

Jornal da USP. São Paulo: USP, 1º a 7.02.2016.

LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In: GABEL, M (Org.) Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus, 1997.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** 1 ed. Leme: Edijur, 2012.

LEISTER, Margareth. Comentários ao artigo 8º da Lei nº 11.370 de 7 de agosto de 2006. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIM, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Evolução dos direitos da mulher no Brasil – a Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Osasco: Edifício, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Direito de Proteção à saúde: efetividade e limites à intervenção.** Fábio César dos Santos Oliveira. – Direito Fundamental à saúde São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, Volume V (Coleção Doutrinas Essenciais)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 9 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Núcleo de Serviço Social do Hospital Pérola Byington. Contribuição ao Estudo do Abuso Sexual contra a adolescente. Dr. Jefferson Drezett/ outros. 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Doutrina e jurisprudência.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ODÁLIA, Nilo. O que é violência? 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A Nova Constituição e o Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil Volume V.** Direito de Família. 20ª edição. São Paulo: Forense, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Jornal de Pediatria. **Visão Atual do abuso sexual na infância e adolescência.** Vol. 81, nº 05, Porto Alegre, 2005, p. S197

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RANGEL. Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____ **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2 ed rev e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Lillian Ponchio e; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA DANTAS, Luís Rodolfo A. de. Algumas problemáticas hermenêuticas acerca da Lei Maria da Penha. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; ALVIM, Márcia Cristina de Souza; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Evolução dos direitos da mulher no Brasil – a Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Osasco: Edifício, 2014.

TIEFER, Leonore. **A sexualidade humana: sentimentos e funções**. Tradução: Jamir Miranda. 1ª ed. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1981

SITES:

BALTIERI. Danilo Antonio. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Disponível em <http://www.ambr.org.br/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados/> Acesso em 23 out. 2015

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 23 de set. 2015

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=353440>. Acesso em 03 de dez. 2015

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 23 de set. 2015

BRASIL. **Portal Ministério da Saúde**. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/>. Acesso em 23 de set. 2015

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/>. Acesso em 25 de out. 2015

COLLINS. Rebecca L., ELLIOTT, Marc N., BERRY, Sandra H., KANOUSE, David E., KUNKEL, Dale, HUNTER, Sarah B., MIL, Angela. Original: **Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior**. *Pediatrics*. Volume 114, n. 3, pp. 280/289, september 2004. Tradução livre. Disponível em <http://pediatrics.aappublications.org/content/114/3/e280>. Acesso em 14 jan. 2016.

DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; PIRES ANTONIO, Irene; CAMPOS, Fabricia Silva; LEAL, Marina Cartaxo Patriota; IANNETTA, Renata. **Contribuição ao Estudo do abuso sexual contra a adolescente: uma perspectiva de saúde sexual e reprodutiva e de violação de direitos humanos. Revista Adolescente e Saúde**, v. 1, nº 4, 2004. Disponível em http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=204. Acesso em 19 de ago. 2015.

LOWENKRON, Laura. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?** Sexualidad, salud y sociedad, Revista Latinoamericana, n. 5, p. 9-29, 2010. Disponível em www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em 10 fev.2016.

Rebecca L. Collins, Marc N. Elliott, Sandra H. Berry, David E. Kanouse, Dale Kunkel, Sarah B. Hunter, MIL, Angela. Original: **Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior. Pediatrics**. Volume 114, n. 3, pp. 280/289, september 2004. Tradução livre. Disponível em <http://pediatrics.aappublications.org/content/114/3/e280>. Acesso em 14 jan. 2016.

Relatório Mundial sobre violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), 2002. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-violencia-e-saude#scribd>. Acesso em 12 ago.2015.

SERAFIM, Antonio de Pádua^I; SAFFI, Fabiana^I; RIGONATTI, Sérgio Paulo^I; CASOY, Ilana^{II}; BARROS, Daniel Martins de.- **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense (Nufor), Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (FMUSP).
^{II} Escritora e pesquisadora sobre crimes seriais. Disponível em <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=523759&indexSearch=ID>. Acesso em 22 de out. 2015.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Violência sexual contra crianças e adolescentes na cidade de São Paulo: enfrentamento e crítica / José León Cochik, Aline Mossmann Fernandes – organizadores. – Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2011.** Disponível em . Acesso em 23 de set. 2015

Violência Doméstica contra crianças e adolescentes. **Um cenário em (des)construção**. O estudo foi desenvolvido para a UNICEF por Maria Amélia Azevedo e Viviane N. de Azevedo Guerra, respectivamente coordenadora e pesquisadora do Laboratório de Estudos da Criança (LACRI/IPUSP). Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf. Acesso em 06.abri.2016